

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 237/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2023

OBJETO: Contratação de empresa para continuidade do fornecimento e manutenção do Sistema Administração de Pessoal, EDocs, Integrador SST da Sênior – Gestão de Pessoas HCM em SaaS, e a implantação, suporte e manutenção dos produtos de Benefícios, Jurídico, Ponto eletrônico e App de Ponto seguindo a Portaria n° 671, conforme especificações constantes no TR deste instrumento para atender as necessidades deste Conselho Regional de Enfermagem - Coren-BA.

I. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SENIOR SISTEMAS S.A., com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta sobre as exigências estabelecidas no referido Edital, abaixo listados:

2.1.1. Do seu pedido de impugnação, a referida empresa alega sobre a “vedação a subcontratação do objeto contratual”, no subitem 5.8, do Edital n.028/2023 do Coren-BA.

2.1.2. Segue abaixo texto da solicitação:

“Desta forma, requer que a subcontratação (de partes do objeto contratual) seja permitida quando autorizada pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – COREN/BA, sem que isso diminua a responsabilidade da Contratada.”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

- a) A retificação necessária do ato convocatório, conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, conforme os fundamentos acima apresentados. Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Art.18, do Decreto Federal n.5.450/05, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”.

4.2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Quanto ao mérito, cumpre registrar parte de esclarecimento respondido aos e-mails: policarpo.rocha@senior.com.br, devan.serpa@senior.com.br e amsterdan.fialho@senior.com.br, mesma empresa impugnante, na data de 15/01/2024:

” Questionamento 002

5.8. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Entendemos que a vedação à subcontratação se aplica à solução/sistema. Neste caso favor informar se a licitante pode utilizar profissionais terceirizados, devidamente qualificados e credenciados, para a prestação de serviços

específicos, sendo que a responsabilidade integral pelo gerenciamento das atividades e pelo projeto em si continua sendo da licitante. Podemos entender como sendo aplicável nestas situações?"

Resp.: Sim. A vedação à subcontratação trata-se apenas da solução/sistema."

4.4. Diante do exposto acima, esta Pregoeira, entende como Improcedente, a impugnação apresentada, com base que o pontuado em questão que fora atendido conforme resposta acima descrita.

V - DECISÃO

5.1. Isto posto, reconhecemos da impugnação apresentada pela empresa SENIOR SISTEMA S.A., para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, do pedido de impugnação, nos termos da legislação pertinente.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024,

Elisangela Santana
Pregoeira – COREN-BA